V O T O - V I S T A

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio da qual impugna os seguintes atos: (i) a Cláusula Primeira (em parte) e a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que reduz a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e dá outras providências; e (ii) o Decreto 7.660/2011, no ponto em que concede isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a substâncias relacionadas a agrotóxicos.

Eis o teor dos atos questionados:

> **Convênio ICMS 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária**
>
> " Cláusula primeira – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:
>
> I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) [...];
>
> Cláusula terceira – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício".
>
> **Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011** , "o qual 'Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI', no particular dos reconhecidos como agrotóxicos."

Os produtos listados no anexo do referido decreto, conforme o seu art. 1º, são os seguintes: " *Acetato de dinoseb; Aldrin; Benomil; Binapacril; Captafol; Clorfenvinfós; Clorobenzilato; DDT; Dinoseb; Endossulfan; Endrin; EPTC; Estreptomicina; Fosfamidona; Forato; Heptacloro; Lindano; Metalaxil; Metamidofós; Monocrotofós; Oxitetraciclina; Paration; Pentaclorofenol; e Ziram* ".

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

Na exordial, o PSOL argumenta, em síntese, que os dispositivos atacados violam os arts. 153, § 3º, inciso I; 155, § 2º, inciso III; 196 e 225 da Constituição da República de 1988. Segundo o autor, a concessão de benefícios fiscais estimula o uso de agrotóxicos e, consequentemente, afronta o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, uma vez que tais substâncias provocam diversos impactos ambientais. Ainda, defende que " *os impactos do uso de agrotóxicos para a saúde humana consistem em problema de saúde pública e atingem diretamente o Sistema Único de Saúde, aumentando em quantidade e complexidade sua demanda, o que gera, por evidente, custos financeiros arcados pelo Estado – que a um só tempo deixa de arrecadar e suporta os custos dos efeitos danosos à saúde* ". Finalmente, arremata que os benefícios tributários concedidos vão de encontro a princípios elementares do Direito Tributário, como a essencialidade e a capacidade contributiva, na medida em que os maiores beneficiados pelo incentivo são as indústrias de grande porte *"que detêm ampla capacidade de arcar com a carga tributária regular"* . Nessa conjuntura, pugna pela declaração de inconstitucionalidade dos atos questionados.

O relator do feito, Min. Edson Fachin, aplicou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Requisitou, então, informações, bem como determinou a coleta de manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em informações, a Presidência da República pondera que " *a jurisprudência do STF já se pacificou quanto ao caráter discricionário do ato de isenção e de demais benefícios fiscais, e, por conseguinte, de atos equivalentes às renúncias fiscais, e, como tal não se sujeitam à avaliação pelo Poder Judiciário, salvo quanto à observância dos critérios formais, plasmados tanto no art. 151, III, da CF, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal* ".

A Advocacia-Geral da União pronuncia-se pela improcedência do pedido, por meio de manifestação assim ementada:

> "Tributário, Cláusulas primeira e terceira do Convênio ICMS n. 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária, Substâncias constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

> Industrializados (IPI), aprovada por meio do Decreto n. 7,660/2011, Agrotóxicos. A concessão de benefícios fiscais em relação aos agrotóxicos não implica, por si só, violação aos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente e da saúde. Ausência de afronta à seletividade tributária. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo requerente".

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

Após a instrução do processo, diversas entidades foram admitidas como *amici curiae* .

O eminente Ministro Edson Fachin, relator, propôs voto pela integral procedência da ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Pedi vista dos autos para melhor debruçar-me sobre a questão controvertida.

Feita essa contextualização, passo às considerações do meu voto.

Preliminarmente, verifico que o Decreto 7.660/2011 – objeto da ação ora analisada – foi completamente revogado. Entretanto, os agroquímicos ainda estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sob a disciplina do Decreto 11.158/2022 (anexo II). Uma vez que as regras nele constantes persistem no ordenamento jurídico em diferente sede normativa, entendo que não há perda de objeto da ação decorrente da revogação do Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, tendo havido continuidade normativa.

Passo, então, à análise dos alegados vícios de inconstitucionalidade material.

A questão constitucional debatida no presente processo diz respeito à constitucionalidade de desonerações fiscais (tanto do ICMS quanto do IPI) em relação a defensivos agrícolas no Brasil.

Em síntese, busca-se definir se a redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do ICMS na alíquota interestadual; a autorização aos Estados e ao Distrito Federal para desoneração de ICMS em operações internas; e a isenção total de IPI incidente sobre os defensivos agrícolas

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

ofendem os princípios da capacidade contributiva e da seletividade, bem como os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde.

Em relação ao argumento de violação ao princípio da capacidade contributiva, em que se alega não haver razões para concessão do benefício, não tenho dúvidas de que os grandes produtores rurais têm condições de arcar com a cessação das renúncias fiscais. No entanto, penso ser ingenuidade acreditar que a revogação de tais benefícios iria ser assumida pelos próprios agentes econômicos.

Ora, tanto o ICMS quanto o IPI são tributos sobre o consumo, ou indiretos, no sentido de que seus custos são naturalmente repassados ao consumidor final. É sob esta perspectiva que devemos analisar os benefícios fiscais desafiados na presente ação. Em sendo assim, não há a mínima dúvida que a declaração de inconstitucionalidade ora pleiteada implicaria aumento de preços nos alimentos.

Conforme estudo juntado aos autos, o cancelamento dos benefícios em discussão seria capaz de aumentar em 16 bilhões o custo da produção alimentar, com impacto direto também na inflação (eDOC 206, p. 141).

A medida, ademais, poderia trazer um efeito negativo aos pequenos e médios agricultores, os quais poderiam se ver tentados a recorrer a produtos não licenciados, os quais não oferecem quaisquer garantias de saúde e segurança.

Dessa forma, não compactuo com o argumento de que a suspensão do benefício ora analisado seja instrumento da justiça fiscal e da promoção da igualdade material, porquanto, em verdade, aqueles setores que podem arcar com o aumento de custos repassam o valor àqueles que não possuem condições, haja vista que os tributos em questão são indiretos e, portanto, repassados até atingirem o consumidor final.

Melhor sorte não vejo quanto à ofensa ao princípio da seletividade. Primeiro, porque considero que os defensivos agrícolas ainda são produtos essenciais neste país de clima tropical e dimensões continentais. Segundo, porque o benefício deve ser analisado sobretudo em relação às consequências que produz, qual seja, de reduzir o preço dos alimentos.

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

A esse respeito, insta registrar o Parecer Técnico 01/2018 – CTA, no sentido de que " *ainda não existem alternativas de controle biológico para todas as pragas e doenças controladas atualmente com produtos químicos* " (eDOC 209, p. 12). No mesmo sentido, informações prestadas pela AGU corroboram o fato de que " *no estágio atual, a ciência ainda não conseguiu proporcionar uma alternativa realmente eficaz, ou seja, ainda não viabilizou aumento eficaz e economicamente viável da produção agrícola, sem o uso de agrotóxicos, substâncias que preservam as plantas e os alimentos da ação danosa de seres vivos considerados nocivos* " (eDOC 37, p. 8).

A essencialidade dos produtos pode ser aferida, por exemplo, a partir de estudo realizado pelo CEPEA – ESALQ/USP, o qual tratou especificamente dos impactos dos defensivos tanto na produção em si quanto nos custos envolvidos. No âmbito dessa produção científica, avaliou-se a implicação da não utilização de defensivos agrícolas na produção de soja, milho e algodão, concluindo-se que, em relação às três culturas, haveria aumento dos preços internos e um decréscimo de 34% na produção. (Pesquisa disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_EstudoPragaseDoencas_Parte%201.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023)

Conforme Nota Técnica 40/2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, " **se os produtos fitossanitários não fossem utilizados, a produção agrícola sofreria uma redução da ordem de 50%. Sem defensivos seria necessário praticamente dobrar a área cultivada para a produção atual, com a incorporação de terras hoje cobertas de florestas, com elevação nos preços dos alimentos, fibras e agroenergia** " (eDOC 61, p. 3) (realce atual).

A utilização de defensivos agrícolas, portanto, faz com que se aumente a produtividade sem expandir a área plantada/cultivada.

Do ponto de vista normativo, a Lei 7.802/1989 veda o registro de agrotóxicos e de seus componentes e afins nas seguintes hipóteses:

> "Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

(...)

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente."

A partir dessa disposição legal e do Decreto 4.074/02, percebe-se que, para que um defensivo agrícola tenha o uso autorizado no território brasileiro, é previsto um minucioso processo de análise, aprovação e consequente registro, em que há participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (responsável pela avaliação da eficácia dos produtos), ANVISA (responsável pela avaliação toxicológica) e IBAMA (responsável pela avaliação ambiental).

Esclarecedores são os fatos trazidos pela Nota Técnica 40/2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstra que:

"O processo de avaliação desses produtos é rígido, uma vez que para que sejam aprovados são realizados inúmeros testes laboratoriais e de campo, os quais, dentre outros pontos, garantem a sua segurança ambiental e toxicológica, Em média, são avaliados mais de 500

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

> estudos, entre eles estudos sobre resíduos, bioacumulação, persistência, bioquímicos, toxicológicos agudos, crônicos, toxicidade para animais superiores, entre outros, antes da concessão de um registro.
>
> São necessários cerca de 12 anos de estudos e investimento aproximado de US$ 250 milhões para que uma nova substância possa ser utilizada. Além disso, a avaliação desses produtos segue protocolos internacionalmente aceitos.
>
> Este procedimento fez com que, nos últimos 40 anos, as doses dos produtos fitossanitários utilizados no Brasil fossem reduzidas em quase 90% e a toxicidade aguda em mais de 160 vezes." (eDOC 61, p. 2)

Há, portanto, um exame completo do ponto de vista ambiental, toxicológico e da efetividade dos defensivos agrícolas para que eles sejam registrados em território brasileiro.

Ainda na seara normativa, não somente o fornecimento dos agroquímicos é regulado, mas a aplicação dos produtos propriamente deve seguir as determinações legais, fato que busca impedir que o uso exceda os parâmetros governamentais de segurança. Isso porque os produtos devem conter informações específicas que garantam a utilização segura – aprovada pelos órgãos governamentais competentes – e a sua inobservância pode acarretar sanções administrativas, civis e penais. Confira-se, por oportuno, o art. 14, *caput* e alínea "b", do diploma:

> "Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:
>
> [...]
>
> b) ao usuário ou ao prestador de serviços, **quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante** e órgãos registrantes e sanitário-ambientais." (realce atual)

Conforme informações acostadas aos autos (eDOC 41, p. 15), o Brasil é o único país no mundo que exige receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado, para obtenção de defensivos agrícolas, nos termos do art. 13 da Lei 7.802/1989. Além disso, há ainda que se ressaltar que os profissionais envolvidos na comercialização e utilização dos agroquímicos estão sujeitos a responsabilização administrativa, civil e penal

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

se causarem danos à saúde humana e ao meio ambiente por descumprimento dos preceitos contidos na Lei 7.802/1989 (art. 14 do diploma mencionado).

Nesse diapasão, é correto admitir que os produtos beneficiados pela isenção fiscal ora impugnada são – ainda – necessários à produção agrícola, sobretudo diante da realidade climática brasileira, tendo a sua ofensividade minorada mediante minuciosa análise de diferentes órgãos públicos. Há, portanto, uma ponderação de interesses quando da análise de registro dos defensivos agrícolas em território nacional, a fim de examinar se os seus benefícios superam os seus malefícios.

Por sua vez, no tocante à alegada violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, aduziu-se na exordial que o benefício fiscal impugnado serviria como estímulo e incentivo à utilização de defensivos agrícolas de maneira desmedida.

Tenho, contudo, que essa afirmação não condiz com o cenário normativo e fático brasileiro no que se refere à comercialização e ao uso dos defensivos agrícolas. Primeiramente, não se pode ignorar que a utilização de defensivos agrícolas representa um custo de produção. Ademais, já se demonstrou que o país regula a produção e a comercialização de referidos defensivos de maneira minuciosa.

Nesse diapasão, não se deve perder de vista que os produtores rurais buscam – assim como quaisquer empresários – mais ativos e menos passivos em seus negócios. Isso porque os defensivos agrícolas são insumos necessários para produção rural em grande escala, mas representam custo de produção e possuem uma demanda inelástica em razão do preço.

Os defensivos agrícolas, a rigor, podem ser ilustrativamente visualizados como medicamentos de uso restrito e controlado que viabilizam e barateiam a produção rural. Sendo um produto inelástico, o seu consumo ocorrerá na exata medida do necessário, não sofrendo relevante alteração em razão do preço.

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

Sob essa perspectiva básica de mercado, é evidente que os consumidores de defensivos agrícolas almejam utilizar a menor quantidade dos produtos, de modo a auferirem o maior lucro possível. Dessa forma, é inconcebível uma utilização perdulária de agroquímicos – ainda que sob influência de benefício fiscal –, porquanto é inexistente na lógica de mercado o interesse de consumo excessivo de produto que represente um gasto necessário à produção e que não traga como contrapartida um aumento de eficiência. A concessão de benefício fiscal, portanto, não gerará um incentivo ou desincentivo ao uso.

No que diz respeito à alegada violação ao direito à saúde, foram apresentadas na inicial pesquisas que relacionam a utilização de defensivos agrícolas com o desenvolvimento de diversas enfermidades. A partir das informações fornecidas, suscitou-se, então, que o benefício fiscal seria um provocador de mais danos à saúde da população.

Os dados apontados na inicial não devem ser desconsiderados, mas por si próprios são insuficientes para se declarar a inconstitucionalidade dos benefícios, porquanto produtos essenciais não são isentos de causarem malefícios à saúde.

É exemplo cabal desse fato a tabela elaborada pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas – SINITOX, a qual indica casos registrados de intoxicação humana por agentes tóxicos no ano de 2017 no Brasil. Confira-se:

(Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas - SINITOX. **Tabela 11. Óbitos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2017** . Disponível em: https://sinitox.icict.fiocruz.br/dados-nacionais).

Constata-se, assim, que os agrotóxicos de uso agrícola e doméstico, somados, responderam somente por 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) dos casos de intoxicação, estando atrás de medicamentos, animais peçonhentos e produtos de limpeza domiciliar (agentes domissanitários).

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

A tabela indica, ainda, que produtos industrializados essenciais sobre os quais há incidência de alíquota zero do IPI – igualmente constantes na tabela anexa ao Decreto contestado – não só podem causar intoxicação, mas respondem por mais casos do que os defensivos agrícolas, a exemplo dos medicamentos, responsáveis por 27,11% (vinte e sete inteiros e onze centésimos por cento) das intoxicações registradas.

Esses dados oficiais apontam, portanto, que a existência de efeitos negativos decorrentes do uso de substâncias essenciais – e mesmo especificamente de substâncias sobre as quais incidem incentivos fiscais – não retira delas o caráter essencial e não anula os benefícios que causam quando utilizadas adequadamente.

Neste contexto, entendo que não violam a seletividade tributária os dispositivos impugnados, porquanto os defensivos agrícolas são imprescindíveis à agricultura brasileira atual, atividade essa que é fundamental para a alimentação da população e para a economia do país.

Ademais, a essencialidade deve ser analisada sobretudo em relação aos efeitos que o benefício tributário traz, qual seja, o de reduzir o preço dos alimentos. Aqui, igualmente, não restam quaisquer dúvidas no sentindo de que alimentos são produtos essenciais. Essa afirmação, apesar de óbvia, torna-se ainda mais pujante diante da realidade do Brasil, que, infelizmente, voltou a figurar no Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) desde o ano de 2015.

Os dados são estarrecedores. No fim de 2020, 19,1 milhões de brasileiros /as conviviam com a fome. Em 2022, foram 33,1 milhões de pessoas sem ter o que comer. Além disso, mais da metade da população brasileira possui algum grau de insegurança alimentar (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/. Acesso em: 5 jun. 2023).

É disso que estamos tratando: de evitar que pessoas passem fome!

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

Penso que enquanto não atingirmos um nível de segurança alimentar minimamente aceitável, iniciativas como as ora questionadas não deveriam ser proibidas.

Não ignoro que o consumo de alimentos orgânicos é, sim, mais saudável e ambientalmente responsável, mas fato é que eles ainda não são capazes de satisfazer o imenso mercado consumidor brasileiro.

Ademais, a concessão de incentivos fiscais a defensivos agrícolas não impede que benefícios ainda maiores sejam dados à produção de culturas orgânicas. Não se trata de escolher entre uma ou outra cultura, mas de ambas servirem ao propósito de acabar com a fome no Brasil, objetivo fundamental da nossa República.

A esse respeito, reputo extremamente oportuno transcrever o alerta de Stephen Holmes e Cass Sunstein:

> "Na proteção ambiental, cada vez mais se presta atenção ao fenômeno da 'troca de um problema por outro', que ocorre quando a regulação de um risco acaba criando outro risco. Uma abordagem absolutista ou exclusivista, voltada para um risco específico, pode acabar aumentando o risco total ou agregado. (...) É inevitável que os recursos direcionados para alguns problemas não sejam direcionados para outros. (...) Uma proteção agressiva contra o risco de acidentes em usinas nucleares pode aumentar o preço e diminuir a oferta de energia elétrica gerada por tais usinas, aumentando assim a dependência dos combustíveis fósseis, que criam seus próprios problemas ambientais. Uma atitude que nega toda concessão e toda solução de meio-termo produzirá, portanto, confusão e arbitrariedade e poderá, no fim, trabalhar contra os próprio direitos que pretendem promover." (O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 100-101)

Esse problema da atenção seletiva é exatamente o que enxergo no presente caso, eis que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, no estágio atual de desenvolvimento científico, trará consequências negativas tanto para a proteção ao meio ambiente (eis que os defensivos agrícolas permitem maior eficiência, de maneira a reduzir

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

a área plantada) quanto para o direito à saúde e ao objetivo essencial da República Federativa Brasileira de erradicar a pobreza (uma vez que representará um aumento substancial do preço dos alimentos).

Tenho, portanto, que em situações complexas como a presente, o Judiciário deve atuar com deferência aos idealizadores da política tributária, de maneira a compreender que não existe solução fácil para o imenso problema de reduzir a fome do Brasil.

Registro, contudo, que não se está concedendo liberdade plena para que o Executivo e/ou Legislativo atue de maneira arbitrária, eis que sempre restará a este Poder analisar eventual desobediência das variadas legislações em vigor.

Assim, eventual descumprimento da normativa sobre o tema pode ser desafiado mediante ação própria e específica em relação ao produto ou medida violador(a) da legislação. O Judiciário não se furtará a essa análise, como já ocorreu em situações anteriores, a exemplo da proibição da utilização do asbesto/amianto (ADIs 3.356; 3.357; 3.406; 3.470; 3.937 e 4.066) ou ainda da suspensão da liberação tácita de agrotóxicos e fertilizantes (ADPF 656 MC e ADPF 658 MC).

Vale dizer, não se está, aqui, a conferir uma carta em branco ao Legislativo e ao Executivo no que se refere à concessão indiscriminada de benefícios fiscais a produtos que possam causar considerável lesão ao meio ambiente ou ao direito à saúde. Ao revés, o que se afirma é que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê as condicionantes e os procedimentos necessários para que tal não ocorra. E, uma vez descumprida a legislação, caberá ao Judiciário afastar, no caso concreto, o produto causador do dano.

Conclui-se, assim, que a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado. A uma, porque eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial, a exemplo dos medicamentos. A duas, porque há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agronômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso. A três, porque o atual estágio de desenvolvimento técnico-científico

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023

não permite a sua completa eliminação em um país de clima tropical e dimensões continentais como o nosso. A quatro, porque o benefício deve ser analisado em relação às consequências que produz, qual seja, reduzir o preço dos alimentos. E, por fim, reitero que não se trata aqui de uma escolha entre alimentos orgânicos, ou não, mas de ambos servirem ao objeto fundante da República Federativa do Brasil de eliminar a fome.

Dispositivo

Diante do exposto, peço vênia ao eminente Ministro Relator a fim de julgar totalmente improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/10/2023